

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 0810503-32.2016.4.05.8400

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: MARCELO DOURADO COSTA E OUTROS

APELADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE NATAL LTDA

ADVOGADO: SÉRGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO E OUTRO

SENTENÇA: JUIZ FEDERAL MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO

REL.: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO - 3ª TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO 1 contra sentença que, em ação de rito comum, julgou improcedente a pretensão autoral, pela qual objetivava o ora apelante que o Instituto de Radiologia de Natal Ltda, ora apelado, se abstinisse de negar a realização de exames solicitados por fisioterapeutas. Condenou, ainda, o CREFITO 1 em honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em atenção ao disposto no §2º do mesmo dispositivo.

O apelante sustenta, em síntese, que:

(a) recebeu denúncia promovida pelo fisioterapeuta Dr. Jorge Ivan da Costa Nogueira, inscrito no CREFITO-1, onde relata que o mesmo solicitara exames de radiografia da coluna vertebral para o paciente Igor André Pessoa Lopes, com o objetivo de embasar o diagnóstico cinesiológico funcional deste, mas o paciente teve o atendimento negado pelo apelado, mediante a justificativa de que apenas profissional médico poderia solicitar exames;

(b) buscou entendimento junto ao apelado, por meio de Ofício (OF.CREFITO-1/GAPRE/Nº 182/2016), a fim de sanar tal situação, esclarecendo a competência do fisioterapeuta para solicitar exames complementares para fundamentar seu diagnóstico fisioterapêutico, porém o apelado manteve sua posição, fundamentando-se apenas em Parecer do Conselho Federal de Medicina;

(c) a sentença incorreu em erro material ao assinalar que o fisioterapeuta "cuida da reabilitação ou conservação da capacidade física ou mental do paciente", pois o Decreto-lei nº 938/67 não faz qualquer menção à atuação do fisioterapeuta sobre a capacidade mental do paciente, mas tão somente sobre a capacidade física;

(d) o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas prerrogativas legais, reconheceu a competência do profissional fisioterapeuta para solicitação de laudos técnicos e exames complementares, a fim de lhe proporcionar condições de avaliação sistemática do paciente, e de reajustes ou alterações das condutas terapêuticas empregadas, adequando-as quando necessário (Resolução nº 80, de 09/05/87, art. 3º);

(e) o art. 5º da Resolução nº 004 do CNE/CES do Conselho Nacional de Educação dispõe a respeito da competência do fisioterapeuta para a solicitação e avaliação de exames;

(f) o direito do fisioterapeuta de solicitar exames complementares, com a finalidade de fundamentar o seu diagnóstico fisioterapêutico, decorre diretamente da garantia constitucional do livre exercício profissional combinada com o direito à saúde assegurado a todos (arts. 5º, XIII e 197 da CF) e em nada colide com as qualificações do médico estabelecidas em lei no sentido formal;

(g) a Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, não estabelece a solicitação de exames como ato privativo do médico e até mesmo a previsão de que "a formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica" seria ato privativo de médico, contida no inciso I do art. 4º da referida lei, foi vetada pela Presidente da República, ao argumento de que "o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica". E acrescenta: "É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria.(...)";

(h) o fisioterapeuta, assim como outros profissionais da área da saúde, exerce sua profissão de forma autônoma e independente, por ser também profissional de primeira abordagem.

Pede a reforma da sentença, assim como a antecipação da tutela, argumentando que os fisioterapeutas estão tendo o seu exercício profissional prejudicado e que a negativa da realização de exames complementares pode causar danos aos pacientes ou até mesmo lesões irreversíveis.

Em contrarrazões, defende, em suma, o apelado:

(1) a solicitação de exame complementar visa a análise da existência de problemas de saúde do paciente, cuja interpretação e indicação da melhor terapia e conduta a ser realizada somente pode ser indicada pelo médico, logo, por ser o diagnóstico e tratamento ato exclusivo do médico, por dedução também o é a solicitação de exames complementares;

(2) a Lei n.º 12.842/16 que trata do exercício da medicina, estabelece como conduta exclusiva do médico "a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças" (art. 2º, II), a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias (art. 4º, III) e a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico (art. 4º, X);

(3) antes da lei acima referida, existia o ato médico, determinado pela Resolução CREMESC Nº. 042/98, de 22/10/98, publicada no D. O. E. de 05/11/98, estabelecendo que, somente pode exercer o ato médico quem esteja habilitado para tanto, na forma prevista no art. 17 da Lei nº 3.268/57;

(4) o profissional fisioterapeuta não está registrado no Conselho Regional de Medicina, não podendo solicitar exames complementares visto tratar-se de ato privativo de profissional Médico, sob pena de insurgir nos artigos art. 282 e 284 do Código Penal Brasileiro, conforme definido no ato médico;

(5) não há em nenhuma parte do Decreto-Lei nº 938/69 a possibilidade do fisioterapeuta solicitar exames complementares, não lhe cabendo buscar o diagnóstico através da solicitação de exames complementares, ainda mais exames radiológicos, já que o prognóstico é ato exclusivo médico;

(6) as resoluções elencadas pelo apelante permitem e delegam a fisioterapeutas a prática de atos considerados privativos dos profissionais médicos, atuando à margem da lei, o que claramente fere a Constituição Federal;

(7) ao negar o recebimento da requisição para exame, emitido por quem não tem o poder legal de fazê-lo, agiu no exercício regular de um direito reconhecido, não devendo ser condenado por obedecer a lei.

É o relatório.

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 0810503-32.2016.4.05.8400

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: MARCELO DOURADO COSTA E OUTROS

APELADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE NATAL LTDA

ADVOGADO: SÉRGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO E OUTRO

SENTENÇA: JUIZ FEDERAL MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO

REL.: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO - 3ª TURMA

VOTO

Recebo a apelação, considerando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso.

O cerne da questão reside em saber se o profissional fisioterapeuta pode ou não solicitar exames complementares para embasar o seu diagnóstico fisioterapêutico ou se apenas os médicos têm a prerrogativa de solicitar tais exames.

O Decreto-Lei nº 938/69, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece que é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente (art. 3º).

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.316/75, editou a Resolução nº 80, de 09/05/87, segundo a qual "o FISIOTERAPEUTA é profissional competente para buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da Equipe de Saúde, através de solicitação de laudos técnicos especializados; Bem como, os resultados dos exames complementares, a eles inerentes (art. 3º).

No caso em exame, o Instituto de Radiologia de Natal Ltda, em resposta à notificação extrajudicial feita pelo CREFITO1, justificou que a negativa em realizar o exame complementar requerido pelo fisioterapeuta se fundamentou em parecer proferido pelo Conselho Federal de Medicina (PC/CFM/Nº21/1985), pelo qual "a solicitação de exames complementares, só pode ser feita por médico, já que é complementação do exame clínico, portanto, parte integrante do diagnóstico médico, este que somente pode ser realizado por profissional legalmente habilitado conforme art. 17 da Lei nº 3.268 de 30/09/57".

Ocorre que a Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da medicina, não estabelece que a solicitação de exames complementares constitui ato privativo de médico. Confira-se:

"Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, **fisioterapeuta**, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia." (grifos nossos)

Ressalte-se que a Presidência da República vetou a previsão contida no inciso I do referido art. 4º, segundo a qual seria atividade privativa do médico "formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica", sob a justificativa de que tal previsão "impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica".

Considerando-se, portanto, que a solicitação de exames complementares não se encontra entre as atividades privativas do médico, não há óbice a que o fisioterapeuta possa solicitar exames complementares vinculados à sua atividade profissional, de modo a poder embasar o diagnóstico fisioterapêutico.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO à apelação e inverte a sucumbência.

É como voto.

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 0810503-32.2016.4.05.8400

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: MARCELO DOURADO COSTA E OUTROS

APELADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE NATAL LTDA

ADVOGADO: SÉRGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO E OUTRO

SENTENÇA: JUIZ FEDERAL MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO

REL.: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO - 3ª TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA. SOLICITAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DO PROFISSIONAL DA MEDICINA. POSSIBILIDADE DENTRO DO SEU CAMPO DE ATUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO 1 contra sentença que, em ação de rito comum, julgou improcedente a pretensão autoral, pela qual objetivava o ora apelante que o Instituto de Radiologia de Natal Ltda, ora apelado, se abstinhasse de negar a realização de exames solicitados por fisioterapeutas. Condenou, ainda, o CREFITO 1 em honorários sucumbenciais, fixados em em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em atenção ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

2. O cerne da questão reside em saber se o profissional fisioterapeuta pode ou não solicitar exames complementares para embasar o seu diagnóstico fisioterapêutico ou se apenas os médicos têm a prerrogativa de solicitar tais exames.

3. O Decreto-Lei nº 938/69, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece que é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente (art. 3º).

4. O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.316/75, editou a Resolução nº 80, de 09/05/87, segundo a qual "o FISIOTERAPEUTA é profissional competente para buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da Equipe de Saúde, através de solicitação de laudos técnicos especializados; Bem como, os resultados dos exames complementares, a eles inerentes (art. 3º).

5. No caso em exame, o Instituto de Radiologia de Natal Ltda, em resposta à notificação extrajudicial feita pelo CREFITO1, justificou que a negativa em realizar o exame complementar requerido pelo fisioterapeuta se fundamentou em parecer proferido pelo Conselho Federal de Medicina (PC/CFM/Nº21/1985), pelo qual "a solicitação de exames complementares, só pode ser feita por médico, já que é complementação do exame clínico, portanto, parte integrante do diagnóstico médico, este que somente pode ser realizado por profissional legalmente habilitado conforme art. 17 da Lei nº 3.268 de 30/09/57".

6. Ocorre que a Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da medicina, não estabelece que a solicitação de exames complementares constitui ato privativo de médico. Ressalte-se que a Presidência da República vetou a previsão contida no inciso I do art. 4º da referida lei, segundo a qual seria atividade privativa do médico "formulação do diagnóstico nosológico e respectiva

prescrição terapêutica", sob a justificativa de que tal previsão "impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica".

7. Considerando-se, portanto, que a solicitação de exames complementares não se encontra entre as atividades privativas do médico, não há óbice a que o fisioterapeuta possa solicitar exames complementares vinculados à sua atividade profissional, de modo a poder embasar o diagnóstico fisioterapêutico.

8. Apelação provida. Inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2017. (data do julgamento)

Des. Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator Convocado



Processo: **0810503-32.2016.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 16/02/2018 19:22:43

Identificador: 4050000.10297781



18021617375600300000010280233

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>